



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398389

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2350559-14.2024.8.26.0000, da Comarca de Presidente Epitácio, em que é peticionário NELSON SORIANO CAVALCANTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, não conheceram do recurso, vencido o E. 3º Juiz, Des. Gilberto Cruz que julgou procedente a revisão criminal para absolver Nelson Soriano Cavalcante da imputação do artigo 28 da Lei nº 11.343/06 e declara voto.**

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente), CRESCENTI ABDALLA, GILBERTO CRUZ, MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA, TEIXEIRA DE FREITAS, DAMIÃO COGAN, GERALDO WOHLERS E CLAUDIA FONSECA FANUCCHI.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

FARTO SALLES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO n°. 32.005

REVISÃO CRIMINAL n°. 2350559-14.2024.8.26.0000 (processo digital)

COMARCA: PRESIDENTE EPITÁCIO – 2ª VARA JUDICIAL (Proc. origem n° 0003390-34.2016.8.26.0481)

PETICIONÁRIO: NELSON SORIANO CAVALCANTE

TRÁFICO DE DROGAS. Ação intentada com fulcro no artigo 621, I, do Código de Processo Penal pretendendo a desconstituição do julgado, com a correlata absolvição diante da 'descriminalização' do porte de maconha para consumo pessoal. Ausência de qualquer das situações legais a justificar excepcional rescisão do título condenatório definitivo. Pedido revisional não conhecido.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de pedido de revisão formulado por NELSON SORIANO CAVALCANTE em face da sentença a fls. 05/09, que, no caso, desclassificou a conduta descrita na peça acusatória e condenou o peticionário como incurso no artigo 28 da Lei n°. 11.343/2.006, sendo extinta sua punibilidade ao se considerar o período de custódia como pena cumprida, trânsito em julgado ocorrido dias 20 de setembro e 18 de outubro de 2.016 para o Ministério Público e a Defesa, respectivamente (fls. 348 dos autos originais).

Inconformada, a Defesa busca a rescisão do julgado com fundamento no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal. Sustenta que a decisão deve ser revista diante de recente tese firmada pela Suprema Corte em sede de recursos repetitivos (*RE n°. 635.659/SP, Tema 506*) estabelecendo a *abolitio criminis* para o porte de maconha destinada ao consumo próprio, daí o pedido de desconstituição do julgado e correlata absolvição do demandante, com fulcro no artigo 386,

III, do Código de Processo Penal.

Regularmente processado o pedido revisional, a douta Procuradoria de Justiça se manifestou pela procedência da revisão (fls. 21/24).

É o relatório.

Com a devida vênia da opinião externada pela ilustrada Procuradoria de Justiça, o pedido revisional sequer pode ser conhecido.

No caso, a revisão criminal foi concebida pelo legislador pátrio como mecanismo destinado a desconstituir julgados em hipóteses de evidente erro judiciário em tese albergadas pelo **rol taxativo** insculpido no artigo 621 do Código de Processo Penal, corolário da segurança jurídica e da estabilidade da coisa julgada.

Embora há muito se observe o uso inadequado da via revisional, este Relator abarcava o entendimento quanto à possibilidade excepcional de conhecimento dos petítórios, em atenção ao princípio da ampla defesa.

Todavia, nos últimos tempos, depara-se com aumento significativo no ajuizamento de ações revisionais, numa descabida aventura jurídica e num verdadeiro emprego abusivo da medida impugnativa, sistematicamente utilizada com o intuito de reavivar matérias já debatidas na sentença ou em sede recursal (*como se segunda apelação fosse*) ou, ainda, para suscitar enfrentamento de novos entendimentos ou “teses” jurisprudenciais sobre determinados assuntos, o que, certamente, não pode ser admitido.

Basta notar que os precedentes invocados pelas Defesas, no mais das vezes, não detêm força vinculante, refletindo apenas as constantes mudanças de posicionamentos dos Tribunais Superiores, resultado de natural renovação dos Colegiados e do dinamismo próprio do Direito, algo que, obviamente, não pode ser

sopesado para perpetuar o reexame de sentenças condenatórias, em prejuízo, inclusive, da eficácia e celeridade da prestação jurisdicional diante de demandas e recursos “novos”, com claro desprezo ao princípio da segurança jurídica ínsita à coisa julgada.

Por isso é que, **revendo o posicionamento anterior**, passa o Relator a conhecer apenas dos pedidos revisionais que, desde logo, permitam identificar as situações realmente previstas na Lei Processual Penal como únicas capazes de justificar excepcional análise do pedido de rescisão do título condenatório definitivo, algo **não** verificado na hipótese.

Com efeito, busca a Defensoria Pública o reconhecimento da *abolitio criminis* com lastro em novel interpretação da Suprema Corte sobre a descriminalização do porte de maconha para consumo próprio (*Tema 506, editado a partir do julgamento do RE 635.659-SP, escolhido como representativo da controvérsia em sede de repercussão geral, ainda não transitado em julgado*).

Contudo, como se sabe, entendimento jurisprudencial não retroage à época do crime e, **muito menos, propicia a revisão de condenação definitiva, sob pena de insegurança jurídica**, ainda mais em situação como a dos autos, em que o peticionário **já teve declarada extinta a punibilidade na própria sentença**.

Nesse tom, “V - De qualquer forma, é assente nesta Corte Superior que o novo entendimento jurisprudencial, firmado após o trânsito em julgado da condenação, ainda que mais benéfico ao réu, não autoriza a revisão do édito condenatório. Isso porque 'esta Corte firmou a tese de que não se admite aplicação retroativa de novo entendimento jurisprudencial a feitos cujo trânsito em julgado tenha ocorrido antes da guinada interpretativa' (AgRg no HC n. 731.937/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, DJe 02/5/2022)” (STJ, AgRg no HC 889851/MT, Relator Ministro MESSOD AZULAY NETO, julgado 15-4-2024).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para concluir, sabe-se que eventual norma estabelecendo a *abolitio criminis* deve ensejar pedido em primeiro grau, vedada a revisão criminal para tal finalidade, consoante se infere do artigo 66, I, da LEP.

À vista do exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO DO PEDIDO REVISIONAL.** □

Comunique-se.

FARTO SALLES

Relator

(Assinatura Eletrônica)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Revisão Criminal nº 2350559-14.2024.8.26.0000
2ª Vara da Comarca de Presidente Epitácio
Processo nº 0003390-34.2016.8.26.0481
Petitionário: Nelson Soriano Cavalcante
Magistrado: Dr. Rafael Moreira de Souza

DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE Nº 26696

DIREITO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL. TEMA 506 DE REPERCUSSÃO GERAL. ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE.

I. Caso em Exame

1. Revisão criminal proposta em favor de condenado por posse de drogas para consumo pessoal, com base no artigo 28 da Lei nº 11.343/06. A condenação foi baseada na posse de 1,42 gramas de *maconha*; e 0,03 gramas de *haxixe*, sem indícios de mercancia. O trânsito em julgado ocorreu em 18.10.2016.

II. Questão em Discussão

2. Verificar a aplicabilidade do Tema 506 de Repercussão Geral do STF, que afasta a tipicidade penal da posse de *cannabis* para consumo pessoal, e a consequente absolvição do réu.

III. Razões de Decidir

3. Possibilidade de reconhecimento excepcional da incidência do Tema 506 em sede revisional. Precedente obrigatório de caráter vinculante e impositivo que não se confunde com mera alteração de posicionamento jurisprudencial. Punibilidade extinta.
4. Declaração de inconstitucionalidade do tipo penal em sede de controle difuso de constitucionalidade que implica em *abolitio criminis*. Ausência de modulação de efeitos. Efeitos *ex tunc*.
5. O Tema 506 do STF estabelece que a posse de *cannabis* para consumo pessoal não configura infração penal, devendo ser tratada em procedimento de natureza não penal.
6. A quantidade total de droga apreendida (1,45 gramas) e a ausência de indícios de mercancia enquadram o caso no item 1 do Tema 506, justificando a absolvição por atipicidade.

IV. Dispositivo e Tese

7. Revisão criminal julgada procedente. Absolvição do réu com base no artigo 386, III, do CPP, sem prejuízo da aplicação de sanções de natureza não penal.

Tese de julgamento: 1. A posse de *cannabis* para consumo pessoal não configura infração penal, conforme Tema 506 do STF. 2. A absolvição por atipicidade é cabível mesmo após o trânsito em julgado, em razão da força vinculante do precedente.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, art. 386, III.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 11.343/06, art. 28, I e III.
Lei nº 9.868/99, art. 27.

Jurisprudência Citada:
STF, RE nº 635.659, Tema 506 de Repercussão Geral.

Concessa venia do douto Relator, divirjo quanto a solução adotada ao caso, uma vez que, no meu sentir e pelos fundamentos que seguem, de rigor a procedência do pleito revisional ante a vinculante e impositiva incidência do Tema nº 506 de Repercussão Geral no caso concreto.

Prima facie, conquanto o pedido não se abrigue, estritamente, no dispositivo processual invocado – qual seja, o inciso I do artigo 621 do Código de Processo Penal –, é de rigor o seu conhecimento em razão do caráter vinculante e impositivo da r. decisão proferida pela E. Suprema Corte em relação ao Tema nº 506 de Repercussão Geral.

De fato, o mencionado Tema é resultado do julgamento do recurso extraordinário nº 635.659 pela sistemática da repercussão geral, formando, portanto, precedente qualificado vinculante e de observância obrigatória nos termos dos artigos 927, III e IV, do CPC¹; c.c. 3º, do CPP² e que não se confunde com mera alteração de posicionamento jurisprudencial.

Sobre a questão, afirma, com propriedade, José Miguel Garcia Medina:

Além das hipóteses mencionadas, há que se considerar, ainda, a de julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral, mesmo que tal julgamento se realize

¹ **Art. 927.** Os juízes e os tribunais observarão: (...) III – os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV – os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; (...).

² **Art. 3º.** A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.

fora do regime de recursos repetitivos. A situação não é prevista no art. 927 do CPC/2015. O art. 1.030, I, a e II do CPC/2015 (na redação da Lei 13.256/2016), no entanto, dispõe sobre a negativa de seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal proferido no regime de repercussão geral, e, também, sobre o juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir de entendimento do Supremo Tribunal Federal manifestado em regime de repercussão geral. Assim, a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida também deve ser observada pelos juízes, a despeito de a hipótese não encontrar-se [sic] prevista no art. 927 do CPC/2015. O art. 988, § 5.º, II (também na redação da Lei 13.256/2016), por sua vez, dispõe que cabe reclamação contra decisão que desrespeitar acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, circunstância que impõe que se reconheça a força vinculante de tal precedente³.

Mas não é só. O reconhecimento da força vinculante dos julgamentos proferidos sob a sistemática da repercussão geral pelos Tribunais Superiores é amplo, e.g.:

STF – [...] Negativa de seguimento a recurso extraordinário com fundamento no Tema nº 339 da Repercussão Geral. Ausência de usurpação da competência do STF ou teratologia na aplicação do **precedente de observância**

³ MEDINA, José Miguel Garcia. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. 2017, RT, citado por PAES DE BARROS, Nathália dos Santos. A observância de teses firmadas em repercussão geral pela administração pública. Revista da Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul. n. 17, dezembro de 2021.

obrigatória. Agravo regimental não provido. 1. Não configura usurpação de competência do STF a decisão do tribunal de origem, em sede de agravo interno, de manter a negativa de seguimento a recurso extraordinário com base em entendimento firmado em regime de repercussão geral. 2. Não há teratologia na aplicação ao caso do Tema nº 339 da Repercussão Geral pela autoridade reclamada. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa (art. 1.021, § 4º, do CPC). (Rcl 58363 ED-AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 29-05-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-06-2023 PUBLIC 28-06-2023, g.n.);

STJ - [...] 3.3. A insurgência que envolva discussão sobre o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória possui natureza infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral (Tema n. 248 do STF). 3.4. **Tratando-se de conclusão adotada pelo Supremo Tribunal Federal sob regime de observância obrigatória**, impõe-se a negativa de seguimento ao recurso extraordinário, nos termos do art. 1.030, I, a, do CPC. IV. DISPOSITIVO 4.1. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no RE nos EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 2.159.814/MS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 22/10/2024, DJe de 25/10/2024, g.n.). E ainda: AR n. 5.941/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 11/9/2024, DJe de 20/9/2024.

Portanto, é inegável que o julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida deve ser obrigatoriamente

observado pelos juízes.

Além disso, não se pode perder de vista que, conforme dispositivo do v. acórdão do RE nº 635.659, “*O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 506 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, para i) declarar a inconstitucionalidade, sem redução de texto, do art. 28 da Lei 11.343/2006, de modo a afastar do referido dispositivo todo e qualquer efeito de natureza penal*” (g.n.).

Ora, a declaração de inconstitucionalidade do tipo penal em sede de controle difuso de constitucionalidade – como *in casu* – implica em *abolitio criminis*; não por outro motivo a consequência do julgamento foi, no caso concreto, a absolvição por atipicidade.

Tampouco houve modulação dos efeitos da decisão nos termos do artigo 27 da Lei nº 9.868/99⁴; assim, ausente declaração expressa do E. STF nesse sentido – como exige a lei – a decisão possui efeitos *ex tunc*.

Nesse sentido o E. STF já afirmou, de forma taxativa:

A atribuição de efeitos prospectivos à declaração de inconstitucionalidade, dado o seu caráter excepcional, somente tem cabimento quando o tribunal manifesta-se expressamente sobre o tema, observando-se a exigência de *quorum* qualificado previsto em lei. [AI 457.766-AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 3-4-2007, 1ª T, DJ de 11-5-2007.]

⁴ Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

Controle concentrado de constitucionalidade --
Procedência da pecha de inconstitucional -- Efeito -- Termo inicial -- Regra x exceção. A ordem natural das coisas direciona no sentido de ter-se como regra a retroação da eficácia do acórdão declaratório constitutivo negativo à data da integração da lei proclamada inconstitucional, no arcabouço normativo, correndo à conta da exceção a fixação de termo inicial distinto. Embargos declaratórios -- Omissão -- Fixação do termo inicial dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade -- Retroatividade total. Inexistindo pleito de fixação de termo inicial diverso, não se pode alegar omissão relativamente ao acórdão por meio do qual se concluiu pelo conflito do ato normativo autônomo abstrato com a Carta da República, fulminando-o desde a vigência. [ADI 2.728-ED, rel. min. Marco Aurélio, j. 19-10-2006, DJ de 5-10-2007.]

Logo, a existência de trânsito em julgado não configura óbice para o conhecimento do pleito revisional e, conforme detalhado abaixo, a punibilidade foi extinta, excepcionando-se ainda o entendimento sobre o não cabimento da revisão criminal nos casos de alteração jurisprudencial superveniente ao trânsito em julgado.

Anote-se, pois relevante, que havendo execução em curso, o pleito deve ser dirigido ao Juízo das Execuções Criminais nos termos do artigo 66, I, da LEP e consoante já decidido pelo C. STJ e, na mesma linha, pelo E. STF⁵.

⁵ Nesse sentido, e.g.: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. MUDANÇA DE JURISPRUDÊNCIA. REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VEC. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, não se admite o ajuizamento de revisão criminal fundada em mudança de entendimento jurisprudencial superveniente ao trânsito em julgado de decisão, sentença ou acórdão, devendo a irresignação ser encaminhada ao Juízo das Execuções Penais. 2. Agravo regimental desprovido (STJ – AgRg no HC nº 703.269/DF, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. 29.03.2022, DJe 04.04.2022). E ainda: STF – RvC 5457 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j.15.09.2017, DJe 11.10.2017.

Postas tais premissas, no mérito, a revisão criminal deve ser julgada procedente.

Nelson Soriano Cavalcante, ante a desclassificação da imputação do crime de tráfico de entorpecentes feita na denúncia, foi condenado como incurso no artigo 28 da Lei nº 11.343/06, porque no dia 12 de maio de 2016, por volta das 14h45, na rua Piracicaba, nº 690, Bairro Caixa d'Água, na cidade e comarca de Tietê, guardava 01 (uma) porção de *maconha*, com massa líquida de 1,42 gramas; e 01 (uma) porção de *haxixe*, com massa líquida de 0,03 gramas, substâncias estas entorpecentes causadoras de dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

O MM. Juízo *a quo* considerou o período de custódia como pena cumprida e declarou extinta a punibilidade, com trânsito em julgado para a acusação em 20.09.2016, para o peticionário em 18.10.2016 e para a defesa em 23.09.2016 (fl. 348 dos autos nº 0003390-34.2016.8.26.0481).

Eis a controvérsia.

O E. STF, quando do julgamento Tema 506 de Repercussão Geral, estabeleceu a seguinte tese:

1. **Não comete infração penal quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, a substância cannabis sativa, sem prejuízo do reconhecimento da ilicitude extrapenal da conduta, com apreensão da droga e aplicação de sanções de advertência sobre os efeitos dela (art. 28, I) e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo (art. 28, III);**
2. As sanções estabelecidas

nos incisos I e III do art. 28 da Lei 11.343/06 serão aplicadas pelo juiz em procedimento de natureza não penal, sem nenhuma repercussão criminal para a conduta;

3. Em se tratando da posse de cannabis para consumo pessoal, a autoridade policial apreenderá a substância e notificará o autor do fato para comparecer em Juízo, na forma do regulamento a ser aprovado pelo CNJ. Até que o CNJ delibere a respeito, a competência para julgar as condutas do art. 28 da Lei 11.343/06 será dos Juizados Especiais Criminais, segundo a sistemática atual, vedada a atribuição de quaisquer efeitos penais para a sentença;

4. Nos termos do § 2º do artigo 28 da Lei 11.343/2006, será presumido usuário quem, para consumo próprio, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, até 40 gramas de cannabis sativa ou seis plantas-fêmeas, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito;

5. A presunção do item anterior é relativa, não estando a autoridade policial e seus agentes impedidos de realizar a prisão em flagrante por tráfico de drogas, mesmo para quantidades inferiores ao limite acima estabelecido, quando presentes elementos que indiquem intuito de mercancia, como a forma de acondicionamento da droga, as circunstâncias da apreensão, a variedade de substâncias apreendidas, a apreensão simultânea de instrumentos como balança, registros de operações comerciais e aparelho celular contendo contatos de usuários ou traficantes;

6. Nesses casos, caberá ao Delegado de Polícia consignar, no auto de prisão em flagrante, justificativa minudente para afastamento da presunção do porte para uso pessoal, sendo vedada a alusão a critérios subjetivos arbitrários;

7. Na hipótese de

prisão por quantidades inferiores à fixada no item 4, deverá o juiz, na audiência de custódia, avaliar as razões invocadas para o afastamento da presunção de porte para uso próprio; 8. A apreensão de quantidades superiores aos limites ora fixados não impede o juiz de concluir que a conduta é atípica, apontando nos autos prova suficiente da condição de usuário. (g.n.)

Considerando a quantidade apreendida (01 porção de *maconha*, com massa líquida de 1,42 gramas; e 01 porção de *haxixe*, com massa líquida de 0,03 gramas) e a ausência de prova suficiente da prática ou intuito de mercancia – consoante reconhecido pela r. sentença transitada em julgado⁶ –, conclui-se que o caso em análise se amolda ao item “1” do Tema, impondo-se, portanto, a absolvição por atipicidade, sem prejuízo do reconhecimento da ilicitude extrapenal da conduta, com manutenção da apreensão da droga e aplicação de sanções de advertência sobre os efeitos dela (artigo 28, I, da Lei de Drogas) e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo (artigo 28, III).

Ex positis, pelo meu voto, **julga-se procedente** a revisão criminal para absolver Nelson Soriano Cavalcante da imputação do artigo 28 da Lei nº 11.343/06 – “*sem prejuízo do reconhecimento da ilicitude extrapenal da conduta, com apreensão da droga e aplicação de sanções de advertência sobre os efeitos dela (art. 28, I) e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo (art. 28, III) (...) em procedimento de natureza não penal*” (Tema nº 506/STF) –, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

⁶ “Nesse trilhar, levando-se em conta a natureza e a quantidade da substância apreendida, o local e as condições que se desenvolveram a ação, as circunstâncias sociais e pessoais do réu, testemunhos colhidos, bem como a conduta e os antecedentes do agente, fica a acusação por tráfico ilícito de entorpecentes permeada de dúvidas, o que inviabiliza, deste modo, a prolação de um decreto condenatório com base em meras conjecturas. Não obstante, deve-se considerar que o réu se prontificou, de imediato, a entregar aos policiais militares na ocasião de sua apreensão todos os entorpecentes que possuía, e ainda, a informá-los de sua patologia (dependência), o que foi confirmado em Juízo por ele próprio e pelos documentos colacionados aos autos, que provam a dependência química.” – fl. 333 dos autos nº 0003390-34.2016.8.26.048.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

GILBERTO FERREIRA DA CRUZ

Terceiro Juiz



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	4	Acórdãos Eletrônicos	JULIO CAIO FARTO SALLES	2A882116
5	14	Declarações de Votos	GILBERTO FERREIRA DA CRUZ	2A8BB2B7

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2350559-14.2024.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.